



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

Lei Ordinária nº 890, de 29 de junho de 2026.

Institui a Política Municipal de Governo Digital, Eficiência Pública, Transparência Ativa, Dados Abertos e Prestação Digital de Serviços Públicos no âmbito do Município de Rio Maria/PA, nos termos da Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIO MARIA, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais, aprova e a Prefeita Municipal sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Município de Rio Maria/PA, a Política Municipal de Governo Digital, Eficiência Pública, Transparência Ativa, Dados Abertos e Prestação Digital de Serviços Públicos, com fundamento na Lei Federal nº 14.129, de 29 de março de 2021.

Art. 2º Esta Lei tem por finalidade promover a modernização, a desburocratização, a simplificação do acesso aos serviços públicos, a transparência administrativa, a participação social e o uso de tecnologias digitais para o aumento da eficiência da Administração Pública Municipal.

Art. 3º A presente Lei aplica-se, no que couber:

I — aos órgãos da Administração Pública direta do Município de Rio Maria/PA;

II — às entidades da Administração Pública indireta municipal, se existentes;

III — ao Poder Legislativo Municipal, observada sua autonomia administrativa e normativa;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

IV — aos serviços públicos municipais prestados direta ou indiretamente, inclusive mediante delegação, convênio, parceria ou instrumento congênere.

Art. 4º A adoção dos comandos da Lei Federal nº 14.129/2021 pelo Município de Rio Maria/PA ocorrerá nos termos desta Lei, em conformidade com o art. 2º, inciso III, da referida norma federal, que condiciona sua aplicação aos demais entes federados à edição de atos normativos próprios.

CAPÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º São princípios e diretrizes da Política Municipal de Governo Digital e Eficiência Pública:

I — desburocratização, modernização e simplificação da relação entre o Poder Público e o cidadão;

II — disponibilização progressiva de serviços públicos por meio digital, sem prejuízo do atendimento presencial;

III — transparência ativa e ampla divulgação das informações de interesse público;

IV — uso de linguagem clara, simples e compreensível ao cidadão;

V — estímulo à participação social, ao controle social e à fiscalização da Administração Pública;

VI — proteção dos dados pessoais, nos termos da Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais;

VII — acessibilidade às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida;

VIII — tratamento adequado aos idosos, às pessoas em situação de vulnerabilidade e aos cidadãos sem acesso adequado à internet;

IX — presunção de boa-fé do usuário dos serviços públicos;

X — eliminação de exigências desnecessárias e de formalidades cujo custo econômico ou social seja superior ao risco envolvido;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA ESTADO DO PARÁ

XI — vedação de exigência de documento ou informação já existente em base de dados pública, sempre que possível sua obtenção pelo próprio Poder Público;

XII — utilização de assinatura eletrônica nos atos administrativos, comunicações e processos eletrônicos;

XIII — interoperabilidade entre sistemas, quando tecnicamente possível e juridicamente autorizada;

XIV — adoção preferencial de padrões abertos, dados abertos e formatos digitais acessíveis;

XV — capacitação dos agentes públicos para utilização de tecnologias digitais;

XVI — promoção da inovação, da eficiência administrativa e da gestão baseada em dados e evidências.

CAPÍTULO III

DA PLATAFORMA MUNICIPAL DE GOVERNO DIGITAL

Art. 6º O Município poderá instituir, manter ou aperfeiçoar plataforma digital oficial destinada à prestação de informações e serviços públicos municipais.

§ 1º A plataforma de que trata o caput poderá ser disponibilizada por meio de portal eletrônico, aplicativo, sistema digital ou outro canal oficial de acesso ao cidadão.

§ 2º A plataforma digital deverá observar, sempre que possível, as seguintes funcionalidades:

- I — solicitação digital de serviços públicos;
- II — acompanhamento das solicitações por meio de protocolo;
- III — agendamento digital, quando cabível;
- IV — emissão de recibo eletrônico de protocolo;
- V — disponibilização de informações institucionais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

- VI — acesso à Carta de Serviços ao Usuário;
- VII — canal de ouvidoria e manifestação do cidadão;
- VIII — canal para pedidos de acesso à informação;
- IX — avaliação de satisfação dos usuários;
- X — notificação do usuário sobre o andamento de suas solicitações;
- XI — consulta a documentos, processos, atos administrativos e serviços disponíveis;
- XII — ferramentas de acessibilidade.

Art. 7º A Câmara Municipal de Rio Maria poderá instituir, em seu portal oficial, ambiente próprio de Governo Digital Legislativo, destinado à divulgação e acompanhamento dos serviços, atos e processos de sua competência.

Parágrafo único. O ambiente digital da Câmara Municipal poderá disponibilizar, entre outros:

- I — projetos de lei, indicações, requerimentos, moções e demais proposições legislativas;
- II — pautas, atas, votações e resultados das sessões;
- III — leis, decretos legislativos, resoluções, portarias e atos da Mesa Diretora;
- IV — composição das comissões permanentes e temporárias;
- V — pareceres das comissões;
- VI — agenda legislativa;
- VII — informações sobre vereadores e Mesa Diretora;
- VIII — canal de protocolo legislativo e administrativo;
- IX — e-SIC, ouvidoria e canal de atendimento ao cidadão;
- X — dados de transparência da Câmara Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO IV

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO

Art. 8º Os órgãos municipais poderão adotar, de forma progressiva, o processo administrativo eletrônico para tramitação, instrução, decisão, arquivamento e consulta de processos administrativos.

Art. 9º Os atos processuais administrativos poderão ser realizados em meio eletrônico, ressalvadas as hipóteses em que:

I — o usuário solicitar atendimento ou apresentação por meio diverso, quando justificável;

II — houver indisponibilidade temporária do sistema;

III — o meio eletrônico se mostrar inviável no caso concreto;

IV — houver risco de prejuízo relevante à celeridade, à ampla defesa, ao contraditório ou ao acesso do interessado.

§ 1º Nas hipóteses previstas neste artigo, os atos poderão ser praticados em meio físico, devendo, sempre que possível, ser posteriormente digitalizados e inseridos no respectivo sistema.

§ 2º A adoção do processo eletrônico não poderá restringir o acesso de pessoas sem familiaridade tecnológica, sem acesso à internet, idosas, com deficiência ou residentes em áreas rurais e isoladas.

Art. 10. Os documentos digitais e os atos processuais eletrônicos terão validade jurídica, desde que observados os requisitos de autenticidade, integridade, segurança, identificação do signatário e preservação das informações.

Art. 11. Os documentos nato-digitais assinados eletronicamente serão considerados originais para todos os efeitos legais, nos termos da legislação federal aplicável.

Art. 12. Os sistemas de processo administrativo eletrônico deverão fornecer recibo de protocolo que permita identificar, no mínimo:

I — número do protocolo;

II — data e hora do recebimento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

III — identificação do interessado, quando cabível;

IV — órgão ou unidade destinatária;

V — descrição resumida do objeto;

VI — meio para acompanhamento da solicitação.

Art. 13. Os atos praticados em meio eletrônico serão considerados realizados na data e hora do recebimento pelo sistema oficial, observado o horário de Brasília, salvo disposição regulamentar diversa.

CAPÍTULO V

DA ASSINATURA ELETRÔNICA

Art. 14. Fica autorizado o uso de assinatura eletrônica nos atos administrativos, legislativos, pareceres em geral, requerimentos, comunicações, notificações, declarações, certidões, contratos, processos e documentos oficiais do Município de Rio Maria/PA.

Art. 15. A assinatura eletrônica poderá ser:

I — simples, para atos de menor risco e baixa criticidade;

II — avançada, para atos que exijam maior garantia de autoria, integridade e segurança;

III — qualificada, mediante certificado digital, para atos de alta criticidade ou quando exigida por lei.

§ 1º A definição do tipo de assinatura eletrônica a ser utilizada deverá observar o grau de risco, a natureza do ato, a criticidade da informação e os requisitos de segurança.

§ 2º A Câmara Municipal poderá regulamentar, por ato próprio, o uso de assinatura eletrônica em seus atos internos, administrativos e legislativos.

Art. 16. Fica autorizada, no âmbito da Câmara Municipal de Rio Maria/PA, a assinatura eletrônica de atos e documentos pelos Vereadores e pela Mesa Diretora, bem como dos pareceres emitidos pelas Comissões Permanentes.

§ 1º Os pareceres das Comissões Permanentes poderão ser deliberados remotamente entre seus membros, quando a matéria em análise dispensar



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA ESTADO DO PARÁ

reunião presencial e houver plena condição de exame, manifestação e formação de entendimento pelos Vereadores integrantes da respectiva Comissão.

§ 2º Para fins do disposto no caput, os membros das Comissões Permanentes poderão deliberar por meio eletrônico, aplicativo de mensagens, correio eletrônico, sistema próprio da Câmara Municipal ou outro meio digital idôneo, desde que seja possível aferir a manifestação individual de cada membro, a autoria da assinatura, a integridade do documento e a concordância quanto ao teor do parecer.

§ 3º A deliberação e a assinatura eletrônica somente poderão ocorrer quando os membros da Comissão tiverem acesso prévio e integral à matéria submetida à análise, aos documentos que a instruem e às informações necessárias à emissão do parecer, inexistindo dúvida relevante que recomende a realização de reunião presencial ou a solicitação de diligências.

§ 4º A assinatura eletrônica aposta no parecer produzirá os mesmos efeitos jurídicos da assinatura manuscrita, para todos os fins administrativos, legislativos e regimentais, observados os requisitos de autenticidade, integridade, segurança e validade previstos nesta Lei e em eventual regulamentação própria da Câmara Municipal.

§ 5º O disposto neste artigo aplica-se igualmente ao Vereador (a) membro de Comissão Permanente que estiver em viagem oficial, a serviço da Câmara Municipal ou do Município de Rio Maria/PA, ainda que esteja recebendo diária, podendo deliberar remotamente e assinar eletronicamente os pareceres, desde que atendidas as condições previstas nos §§ 1º e 2º deste artigo.

CAPÍTULO VI

DA CARTA DE SERVIÇOS AO USUÁRIO

Art. 17. Os órgãos e entidades municipais poderão manter atualizada a Carta de Serviços ao Usuário, preferencialmente em meio eletrônico e em linguagem simples.

Art. 18. A Carta de Serviços ao Usuário deverá conter, no mínimo:

- I — relação dos serviços prestados;
- II — formas de acesso;
- III — documentos necessários;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

IV — etapas do atendimento;

V — prazo estimado para prestação do serviço;

VI — canais de comunicação;

VII — forma de acompanhamento;

VIII — prioridades de atendimento;

IX — padrões mínimos de qualidade;

X — meios para apresentação de manifestações, reclamações, denúncias, sugestões e elogios.

Art. 19. A Câmara Municipal poderá manter sua própria Carta de Serviços ao Usuário, observada sua competência institucional e autonomia administrativa.

CAPÍTULO VII

DA OUVIDORIA, DO e-SIC E DA PARTICIPAÇÃO DO CIDADÃO

Art. 20. O Município poderá disponibilizar canais presenciais e digitais para recebimento de manifestações dos usuários dos serviços públicos, inclusive reclamações, denúncias, sugestões, elogios e solicitações.

Art. 21. O Serviço de Informação ao Cidadão — SIC e o sistema eletrônico de acesso à informação — e-SIC deverão permitir o recebimento, o acompanhamento e a resposta aos pedidos de informação pública.

Art. 22. Os pedidos de acesso à informação observarão os prazos, procedimentos e hipóteses de sigilo previstos na Lei Federal nº 12.527/2011 e na legislação municipal aplicável.

Art. 23. As manifestações dos cidadãos deverão ser utilizadas, sempre que possível, como instrumento de avaliação e aprimoramento dos serviços públicos.

CAPÍTULO VIII

DO DOMICÍLIO ELETRÔNICO

Art. 24. Fica autorizado o Município de Rio Maria/PA a instituir domicílio eletrônico para comunicação com cidadãos, servidores, contribuintes,



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

fornecedores, licitantes, contratados, entidades e demais usuários de serviços públicos.

§ 1º O domicílio eletrônico dependerá de adesão ou opção do usuário, salvo nas hipóteses em que legislação específica dispuser de modo diverso.

§ 2º O usuário poderá, a qualquer tempo, solicitar o encerramento do recebimento de comunicações eletrônicas, salvo quando houver obrigação legal específica.

Art. 25. As comunicações, notificações e intimações realizadas por meio eletrônico deverão assegurar:

- I — identificação do remetente oficial;
- II — comprovação de emissão;
- III — comprovação de recebimento, ainda que não de leitura;
- IV — registro da data e hora do envio;
- V — possibilidade de auditoria;
- VI — preservação dos dados pelo prazo mínimo legal.

Art. 26. O domicílio eletrônico poderá ser utilizado, entre outras finalidades, para:

- I — notificações administrativas;
- II — comunicações de processos administrativos;
- III — avisos de andamento de solicitações;
- IV — intimações relacionadas a contratos, licitações e procedimentos administrativos;
- V — comunicações de interesse público;
- VI — envio de respostas de ouvidoria, e-SIC e protocolo digital.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO IX

DA TRANSPARÊNCIA ATIVA E DOS DADOS ABERTOS

Art. 27. Os órgãos municipais poderão promover a transparência ativa das informações públicas, independentemente de requerimento, por meio de seus portais oficiais.

Art. 28. A divulgação de dados e informações públicas deverá observar, sempre que possível:

- I — publicidade como regra e sigilo como exceção;
- II — disponibilização em formato aberto;
- III — linguagem acessível e compreensível;
- IV — atualização periódica;
- V — preservação do histórico das informações;
- VI — respeito à proteção dos dados pessoais e informações sigilosas;
- VII — possibilidade de leitura por máquina, quando tecnicamente viável;
- VIII — integridade, autenticidade e confiabilidade das informações.

Art. 29. No âmbito da Câmara Municipal, deverão ser disponibilizadas, entre outras informações:

- I — composição da Mesa Diretora;
- II — relação dos vereadores;
- III — composição das comissões;
- IV — proposições legislativas;
- V — leis, resoluções, decretos legislativos e demais atos normativos;
- VI — pautas, atas e resultados de votações;



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

- VII — presença dos vereadores nas sessões;
- VIII — pareceres legislativos;
- IX — contratos, licitações, despesas, diárias e relatórios de gestão;
- X — informações de transparência exigidas pela legislação aplicável.

CAPÍTULO X

DA ABERTURA DE BASES DE DADOS

Art. 30. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de abertura de bases de dados públicas municipais, observadas as restrições legais relativas a sigilo, proteção de dados pessoais, segurança institucional e demais hipóteses previstas em lei.

Art. 31. O pedido de abertura de base de dados deverá conter:

- I — identificação do requerente, salvo hipóteses legalmente admitidas de preservação da identidade;
- II — dados de contato;
- III — especificação da base de dados solicitada;
- IV — formato preferencial de disponibilização, quando possível.

Art. 32. São vedadas exigências relativas aos motivos determinantes da solicitação de abertura de dados públicos.

Art. 33. Os procedimentos e prazos para análise dos pedidos de abertura de dados seguirão, no que couber, o regime da Lei de Acesso à Informação.

Art. 34. O indeferimento do pedido de abertura de base de dados deverá ser motivado, com indicação expressa do fundamento legal ou técnico que impeça sua disponibilização.

Art. 35. Da decisão que negar a abertura de base de dados caberá recurso administrativo, no prazo de 10 dias, dirigido à autoridade hierarquicamente superior, que deverá decidir no prazo de 5 dias, salvo disposição municipal específica mais favorável ao interessado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

CAPÍTULO XI

**DO ATENDIMENTO PRESENCIAL, DA INCLUSÃO DIGITAL E DA
ACESSIBILIDADE**

Art. 36. A prestação digital de serviços públicos não eliminará o atendimento presencial ao cidadão.

Art. 37. O Município deverá assegurar atendimento adequado às pessoas:

- I — idosas;
- II — com deficiência;
- III — com mobilidade reduzida;
- IV — residentes em áreas rurais ou isoladas;
- V — sem acesso adequado à internet;
- VI — em situação de vulnerabilidade social;
- VII — com dificuldade de utilização de tecnologias digitais.

Art. 38. O Poder Público poderá promover ações de capacitação, orientação e inclusão digital da população para ampliar o acesso aos serviços públicos digitais.

CAPÍTULO XII

DA REGULAMENTAÇÃO NO ÂMBITO DOS PODERES

Art. 39. O Poder Executivo Municipal poderá regulamentar esta Lei, no que couber, mediante decreto, observada sua competência administrativa e orçamentária.

Art. 40. A Câmara Municipal de Rio Maria poderá regulamentar a aplicação desta Lei no âmbito do Poder Legislativo por meio de resolução, ato da Mesa Diretora, portaria ou outro ato normativo próprio, observada sua autonomia administrativa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE RIO MARIA
ESTADO DO PARÁ

Art. 41. A implementação das medidas previstas nesta Lei será realizada de forma gradual e progressiva, conforme disponibilidade técnica, administrativa, tecnológica, orçamentária e financeira de cada Poder.

Art. 42. Nenhuma disposição desta Lei será interpretada como imposição de criação imediata de cargos, aumento obrigatório de despesa, contratação compulsória de sistemas ou alteração da estrutura administrativa dos Poderes Municipais.

Parágrafo único. As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e as normas de responsabilidade fiscal.

CAPÍTULO XIII

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 43. O Município poderá celebrar convênios, termos de cooperação, parcerias e instrumentos congêneres com órgãos públicos, entidades públicas ou privadas, instituições de ensino e organismos de inovação para execução dos objetivos desta Lei.

Art. 44. A implementação desta Lei deverá respeitar a autonomia dos Poderes, a separação constitucional de competências, a proteção de dados pessoais, a segurança da informação, a acessibilidade e a continuidade dos serviços públicos.

Art. 45. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DA PREFEITA DO MUNICÍPIO DE RIO MARIA, Estado do
Pará, aos vinte e nove de junho de dois mil e vinte e seis.

Márcia Ferreira Lopes
Prefeita Municipal

Publicado no FAMEP em 29/06/2026

Por M^a Moandra K. S. de Oliveira

Código Identificador: F3804C5F

Conforme Lei Municipal n.º 651/2011



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: FAXN5-TQGNB-3CZQG-L7TZM

Documento assinado com o uso de certificado digital ICP Brasil, no Assinador ONR, pelos seguintes signatários:

Marcia Ferreira Lopes (CPF ***.261.052-**)

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.onr.org.br/validate/FAXN5-TQGNB-3CZQG-L7TZM>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.onr.org.br/validate>